

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do texto da Lei 9413/2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Fica modificado o inciso II do art. 17 da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: estar em dia com as vistorias semestrais junto aos órgãos competentes, mantendo assim bom estado de conservação (Art. 1º); fica modificado o parágrafo único do art. 8º da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em seu veículo, sendo permitido, a utilização de outro veículo reserva, na hipótese de avarias de qualquer

natureza, no prazo máximo de 30 dias, não sendo esse veículo obrigado a atender as exigências dentro do prazo da Lei (Art. 2º); fica modificado o art. 29 e seu parágrafo único da Lei 9413/2010, que passa a figurar com a seguinte redação: o condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização somente durante sua utilização noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei 12009/2009. Fica vedado o transporte de carga em compartimento fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas, exceto para os transporte de comestíveis (pizza, marmitex, etc) onde então será permitindo a utilização de Mochila Térmica, para a conservação dos alimentos, tendo em vista a impossibilidade de transporte de tais alimentos em baú, sem tratamento térmico (Art. 3º); acrescenta-se ao art. 17 da Lei 9413/2010, o inciso VIII, com a seguinte redação: fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil (Art. 4º); suprime-se os incisos VII e VIII do art. 14 da Lei 9413/2010 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que no que concerne ao serviço denominado **Mototaxi**, ou seja, **veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros**, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, art. 107, é considerado um serviço público, pois normatiza que o aludido serviço será explorado por contrato de permissão ou concessão, o qual caracteriza o citado serviço como público, visto que, deve submeter-se ao regime jurídico público. Frisa-se que conforme o art. 175, da Constituição da República,

incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O objeto da Lei 9413/2010, que este PL visa alterar, não trata do serviço denominado Mototaxi - transporte individual de passageiros, este considerado um serviço público, mas dispõe sobre o serviço chamado de motofrete - transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL, encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Salienta-se que este PL está em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que normatiza

sobre regras de segurança do serviço de moto-frete, em seu art. 4º, acrescenta o art. 139-B, a Lei 9503/1997, que dispõe: “O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições”.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só observa-se que o desdobramento do art. 14, Lei 9413/2010, se deu por item e não por incisos, sendo assim, deve-se alterar o constante no art. 5º deste PL, onde se lê incisos, passe a constar itens.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica